



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_

Divisão de Protocolo Legislativo

Em Votação: \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente

## PROPOSIÇÃO Nº 205.00224.2022

A Vereadora **Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Indicação de sugestão ao Poder Executivo**

#### EMENTA

Encaminhe-se ao Poder Executivo a seguinte sugestão: Efetiva implementação do disposto no art. 25-A da Lei Municipal n. 12.597/2008, para que as concessionárias de transporte coletivo de passageiros façam a utilização publicitária dos espaços externos dos veículos da frota do sistema de transporte, com o objetivo de reduzir o valor da tarifa.

Encaminhe-se ao Poder Executivo a seguinte sugestão:

Efetiva implementação da possibilidade aberta pelo art. 25-A da Lei Municipal n. 12.597/2008, acrescentado pela Lei n. 14.672/2015, para que as concessionárias de transporte coletivo de passageiros façam a utilização publicitária dos espaços externos dos ônibus e de outros veículos que façam parte da frota do sistema de transporte, na forma permitida pela legislação de trânsito vigente, visando a minoração e a modicidade da tarifa, conforme *caput* do mesmo dispositivo.

Palácio Rio Branco, 28 de junho de 2022

**Amália Tortato**  
Vereadora

#### **Justificativa**

Em junho de 2015 foi promulgada uma Lei derivada de proposta que tramitou por quase 2 (dois) anos nesta Casa, de iniciativa do Vereador Paulo Rink (005.00411.2013), e que inseriu na Lei Municipal n. 12.597/2008 a disposição que normatiza a exploração de **publicidade comercial, institucional ou de informações no Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba**.

Desde então, encontra-se em vigor o seguinte texto:

Art. 25 Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pela URBS, **bem como pela minoração da tarifa em patamar justo aos usuários.**

Art. 25-A Para o cumprimento das disposições constantes do Art. 25, caput e Parágrafo único, de **minoração ao preço justo e de modicidade da tarifa**, o Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto, autorizar as concessionárias do transporte coletivo de passageiros, a comercializar os espaços externos nos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do Sistema de Transporte, sendo utilizadas as laterais, parte traseira e demais locais aptos dos veículos, na forma permitida pela legislação de trânsito vigente.

§ 1º A receita líquida obtida com a publicidade deverá ser destinada a uma conta específica e desvinculada do Fundo de Urbanização de Curitiba, a ser gerida por Câmara de Compensação composta pelas concessionárias e pela URBS, destinada integralmente para diminuição da tarifa.

§ 2º Às concessionárias cabe a gestão comercial e operacional da publicidade, e à URBS a realização do controle financeiro.

§ 3º O controle e a fiscalização das receitas obtidas devem ser realizados semestralmente pelo Conselho Municipal de Transportes mediante Parecer Consultivo a ser elaborado sobre as planilhas de custos e resultados.

§ 4º Todos os contratos devem ser encaminhados semestralmente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de Curitiba para conhecimento, com o fito de promover a transparência e a publicidade.

§ 5º É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

Conforme consta, a previsão normativa que estabelece a "minoração da tarifa em patamar justo aos usuários" vincula seu cumprimento à possibilidade dada por esse art. 25-A da Lei Municipal n. 12.597/2008, para que seja autorizada a comercialização para fins publicitários dos espaços externos dos ônibus e demais veículos da frota do Sistema de Transporte, determinando que a receita líquida obtida dessas operações seja destinada a uma conta específica e desvinculada do Fundo de Urbanização de Curitiba.

Nas discussões desta Câmara Municipal que envolvem o repasse de verbas ao sistema público de transporte, comenta-se muito sobre o caráter positivo ou negativo da medida, com críticas ao contrato de concessão em vigor, mas jamais se propõe a efetiva implementação do dispositivo citado, cuja tramitação foi bastante debatida e amadurecida nesta Casa entre 2013 e 2015.

Por isso, em forma de Sugestão ao Executivo, mas também em cumprimento à função fiscalizatória deste Legislativo, reforçada pelo disposto no § 4º do art. 25-A, que atribui a esta Câmara Municipal o dever de verificação de todos os contratos relacionados, solicita-se aos demais colegas a aprovação da presente indicação.

